



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Em ciência aos  
Srs. Magistrados de pri-  
meiro grau, por meio  
do ofício anexado  
em 7/7/17*

PROCESSO 1001980-90.3027.5.03.0000

**CONCLUSÃO**

Levo à conclusão de Vossa Excelência ofício da Desembargadora Fernanda Valdívia, mediante o qual denuncia dificuldade na transferência de medidas cautelares para atribuição de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, no PJe-JT, da Seção de Dissídios Individuais para Turmas, quando reconhecida a incompetência do primeiro órgão. Certifico que o Comitê Gestor do PJe-JT em São Paulo deliberou não disponibilizar classe processual de medida cautelar para Turmas, tendo em vista as alterações do CPC e da jurisprudência do TST.

São Paulo, 3 de julho de 2017

*Luiz*  
Juiz Marcos Neves Fava  
Auxiliar da Presidência

**Visto.**

Mediante ofício, a Desembargadora **Fernanda Oliva Cobra Valdívia**, nos autos do processo 1001980-90.2017.5.02.0000, noticia dificuldade técnica em redistribuir às Turmas Medida Cautelar apresentada à Seção de Dissídios Individuais, por meio da qual a parte perseguia efeito suspensivo a **Recurso Ordinário**.

O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico na Segunda Região deliberou por unanimidade tornar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

indisponível a classe processual da Medida Cautelar no PJe-JT, considerando a dicção do artigo 1.029, § 5º, do novo CPC, que impôs a extinção de tal instrumento, para concessão de efeito suspensivo a Recurso.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência estabilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho adequou-se, com a nova redação da súmula 414, que tem, no particular, este teor:

“I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015”

O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso deve ser veiculado, doravante, na petição de interposição da medida, como matéria preliminar. Após o processamento, realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade no juízo *a quo*, o relator natural, analisará a pretensão.

Não há, pois, medidas a tomar, para readequação do sistema, com vistas a permitir a redistribuição de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo no

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a flourish.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

âmbito das Turmas deste Regional, nos processos que tramitam pelo PJe-JT.

Oficie-se.

Divulgue-se à classe dos advogados, por meio de mensagens à OAB e às Associações: de Advogados de São Paulo, de Advogados Trabalhistas de São Paulo e Brasileira de Advogados Trabalhistas. Ciência à Corregedoria Regional.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wilson Fernandes', written over a faint circular stamp.

**WILSON FERNANDES**

Desembargador Presidente do Tribunal





28/06/2017

Número: **1001980-90.2017.5.02.0000**

Data Autuação: 21/06/2017

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

- Relator: **FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
REQUERENTE	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - CNPJ: 64.545.866/0001-60		
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE - OAB: SP0295260		
REQUERENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. - CNPJ: 00.973.749/0001-15		
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE - OAB: SP0295260		
REQUERIDO	MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS - CPF: 280.794.344-68		

Documentos			
• Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9200583	21/06/2017 17:04	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
2305359	21/06/2017 17:04	<u>Tutela Cautelar</u>	Petição Inicial
f6e7f58	22/06/2017 14:51	<u>Decisão</u>	Decisão
a6eca01	22/06/2017 15:47	<u>Intimação</u>	Intimação
52b746e	27/06/2017 10:47	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
5ce4a07	27/06/2017 10:47	<u>Pet. reconsideração - Mardoqueu x GPS</u>	Petição em PDF
5221419	27/06/2017 15:35	<u>Conclusão</u>	Certidão
14191e9	27/06/2017 18:08	<u>Despacho</u>	Despacho



## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.] x [MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS]

**PETICIONANTE:** RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

21 de Junho de 2017

RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

**ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.** (1ª Requerente), empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.545.866/0001-60, com endereço na Av. Doutor João Batista Soares de Queiroz Junior, nº 2.280 – Jardim das Indústrias, São José dos Campos – SP, CEP: 12240-000 e **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.** (2ª Requerente, que incorporou a Reclamada **SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.**) empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.749/0001-15, com endereço na Av. Miguel Frias e Vasconcelos, nº 1.205 – Jaguaré, São Paulo, SP, CEP: 05345-000, vem, através de seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos conforme mandato em anexo, propor a presente

#### **AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

em face de **MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS** (“Requerido”), brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Maria das Dores Conegundes, nascido em 23.12.1958, inscrito no PIS. 108.65465.74.3 e CPF/MF. 280.794.344-68, portador do RG. 24.616.481-5 e da CTPS. 0026987 série 0005/SP, residente e domiciliado à Rua Jorge de Lima nº. 79, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09851-560, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

*trabalhista @ genlaw.com.br*

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel: 55 21 3514.8300

[www.gcnlaw.com.br](http://www.gcnlaw.com.br)

*pbb @ genlaw.com.br*

## I. NOTIFICAÇÕES E PUBLICAÇÕES

1. As Requerentes, desde logo, pleiteiam que todas as intimações, publicações e/ou notificações postais sejam expedidas ou publicadas exclusivamente em nome do advogado abaixo indicado, não obstante os demais advogados presentes na procuração.

**RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE**  
**OAB/SP 295. 260**  
**Avenida Paulista, 1842**  
**Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 2º Andar**  
**CEP 01310-923 – São Paulo**

2. Ressalte-se que a não observância deste requerimento importará na nulidade de todo e qualquer ato processual, a partir da irregularidade cometida, o que, desde logo, é suscitado, nos termos da Súmula 427 do TST.

## II. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

3. A presente Ação tem por objeto antecipar o direito das Requerentes de, como empresas idôneas e sem quaisquer débitos pendentes junto à Justiça do Trabalho – conforme se observa na CNDT ora juntada aos autos, em que consta expressamente que eventuais débitos estão devidamente garantidos – não ter seus bens hipotecados judicialmente para garantia da satisfação dos direitos ora deferidos ao Requerido, eis que (i) as empresas ora Requerentes são absolutamente idôneas e aptas a quitar eventuais créditos apurados e (ii) os créditos momentaneamente deferidos ao Requerido ainda são passíveis de reforma.

## III. SÍNTESE DOS FATOS

4. O Requerido propôs Reclamação Trabalhista em face das ora Requerentes, pleiteando diversos direitos trabalhistas que entendia como devidos.

5. Depois de regular instrução processual, o Ilmo. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos do Reclamante, ora Recorrido, para condenar as Requerentes nos seguintes termos:

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel: 55 21 3514.8300

[www.gcnlaw.com.br](http://www.gcnlaw.com.br)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

ID. 2305359 - Pág. 2

<https://pje.trtsp.jus.br/segundopelo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706211700525400000017142651>

Número do documento: 1706211700525400000017142651

- (i) Férias + 1/3 Proporcionais (07/12);
- (ii) 13º Salário Proporcional De 2012 (05/12) e de 2013 (02/12);
- (iii) Recolhimentos ao FGTS + 40% do período sem registro, que deverão ser corrigidos de acordo com a OJ 302 da SBDI-I do EG. TST;
- (iv) Diferenças de Recolhimentos ao FGTS + 40% de todo o pacto, que deverão ser corrigidas de acordo com a OJ 302 da SBDI-I do EG. TST;
- (v) Férias + 1/3 de 2009/2010, 2010/2011 e 2013/2014 em dobro;
- (vi) Integração do vale-refeição ao salário, nos valores previstos nos instrumentos coletivos, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, gratificação de função, ajuda de custo, remuneração diferenciada, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de risco;
- (vii) Vale-refeição relativo a 10 (dez) dias por mês trabalhados em folgas, nos valores previstos nos instrumentos coletivos, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, gratificação de função, ajuda de custo, remuneração diferenciada, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de risco;
- (viii) Gratificação de função de "vigilante condutor de veículo motorizado" nos percentuais previstos em instrumentos coletivos, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, refeição, ajuda de custo, remuneração diferenciada, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de risco;
- (ix) Integração das parcelas pagas a título de "ajuda de custo", de março a novembro de 2011, e de "remuneração diferenciada", de março de 2011 a julho de 2011, conforme valores indicados em petição inicial às fls. 14-15, reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, refeição, gratificação de função, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de risco;
- (x) "Ajuda de custo" no valor médio mensal de R\$ 83,13 (oitenta e três reais e treze centavos), de dezembro de 2011 até a extinção do contrato, e de "remuneração diferenciada" no valor mensal de R\$ 168,95 (cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), de agosto de 2012 até a extinção do pacto, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, refeição, gratificação de função, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de risco;

- (xi) Adicional de periculosidade (30%), tendo por parâmetro o salário-base do reclamante, de 1º.01.2013 até 31.12.2013, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40% e horas extras;
- (xii) Horas extras assim consideradas as que ultrapassam o limite diário de 8 (oito) horas e semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, durante todo o pacto, com adicional de 60% (instrumentos coletivos, de segunda-feira a sábado, para as duas primeiras horas extras diárias), 100% (para as duas horas extras seguintes) e 150% (para as demais horas) ou 100% (folgas, domingos e feriados para as duas primeiras horas extras diárias), 150% (para as duas horas extras seguintes) e 200% (para as demais horas), observada a jornada fixada pelo juízo e o divisor 210 (aplicado à espécie), e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e recolhimentos ao FGTS + 40%;
- (xiii) 01 (uma) hora extra por dia trabalhado, com adicional de 60% (instrumentos coletivos, segunda-feira a sábado) ou 100% (domingos, folgas e feriados), observados o divisor 210 e a jornada fixada pelo juízo, e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e recolhimentos ao fgts + 40%;
- (xiv) Devolução dos descontos indevidos a título de "contribuição assistencial", de acordo com os contracheques constantes dos autos;
- (xv) 10 (Dez) Vales-transportes por mês, durante todo o pacto, correspondente a quatro conduções diárias no valor do benefício pago à época da prestação de serviços, observada a jornada fixada pelo juízo e de acordo com a solicitação do benefício de fl. 284;
- (xvi) Diferenças entre os valores pagos a título de vale-transporte e o total apurado em observação ao transporte utilizado pelo autor, conforme ficha de solicitação do benefício;
- (xvii) Multa normativa equivalente a 18% do salário normativo da função do autor, por CCT infringida;
- (xviii) Honorários de sucumbência no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido a ser pago ao reclamante;
- (xix) Juros e correção monetária pelo INPC/IBGE.
- (xx) Multa de litigância de má fé no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e

quatrocentos reais).

6. Sem entrar no mérito dos pedidos deferidos ao Reclamante, que são objeto de competente Recurso Ordinário interposto pelas Requerentes, o Juízo determinou que, com fulcro no artigo 495, do NCPC, a hipoteca judiciária dos bens das Requerentes, na quantidade suficiente para a satisfação do débito, no valor equivalente ao total arbitrado à condenação – que fora arbitrada em nada menos do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

“u) Hipoteca judiciária.

O art. 495 do Código de Processo Civil estipula que *a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. (...) § 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.*

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente decidido que esse dispositivo legal deve ser aplicado na Justiça do Trabalho, sendo instituto processual de ordem pública que o juízo deve aplicar para a efetividade do processo trabalhista, levando em conta a natureza alimentar dos créditos discutidos<sup>8</sup>.

Assim, determino a hipoteca judiciária dos bens dos devedores na quantidade suficiente para a satisfação do débito, no valor equivalente ao total arbitrado à condenação, na forma prevista na Lei dos Registros Públicos.”

7. Todavia, a referida determinação é completamente absurda e não se justifica, já que, como já mencionado, as Requerentes são empresas idôneas e que estão completamente aptas a quitar todos os seus débitos trabalhistas.

8. O Grupo ao qual pertencem as ora Requerentes, tem 50 (cinquenta) anos de atuação no mercado brasileiro e mais de 35.000 (trinta e cinco mil) colaboradores. Nunca houve sequer um indício de que as Requerentes não estariam aptas a quitar eventuais créditos trabalhistas regularmente apurados em favor do Requerido.

9. Entretanto, qualquer valor devido ao Requerido somente será apurado e deverá ser pago depois do trânsito em julgado de todas as eventuais decisões do processo.

10. *In casu*, com a interposição do Recurso Ordinário pelas Requerentes, não ocorreu o

trânsito em julgado da sentença em comento, de forma que não há que se falar em manutenção da determinação de hipoteca judiciária dos bens das Requerentes.

11. Ademais, salta aos olhos o valor ora arbitrado à condenação, que alcança o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

12. Todavia, com a devida vênia, o valor arbitrado à condenação leva em consideração uma absurda condenação ao pagamento de indenização por *dumping social* no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que sequer havia sido pedida pelo Requerido, em sua petição inicial, anexada aos autos, em um nítido e abusivo julgamento **ultra petita**, que culminará com a anulação da r. sentença de origem.

13. Cumpre destacar que as Requerentes não pretendem discutir o mérito da r. sentença nesse momento processual - o que será tratado em sede de Recurso Ordinário - mas tão somente a abusividade da r. sentença de piso que extrapolou os limites da lide e determinou a hipoteca judiciária dos bens das Requerentes, na quantidade suficiente para a satisfação do débito, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### IV. DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

14. Dispõe o artigo 300, do NCPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

15. Em outras palavras, a tutela de urgência é o instrumento processual cujo objetivo consiste em assegurar o resultado útil e prático do processo principal, protegendo direito que se encontre com a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação.

16. Em razão da necessidade de proteção aos direitos que se encontram com ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, a tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipada, como verificamos nos artigos 303 e 305, ambos do NCPC, ora transcritos:

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel.: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel.: 55 21 3514.8300

www.gcnlaw.com.br

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

17. De acordo com os referidos dispositivos, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, como no presente caso, os artigos 303, caput, c.c. artigo 305 do NCPC autorizam que a petição inicial se limite ao requerimento da tutela de urgência cautelar bastando a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se pretende assegurar (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), que se alinham ao lado das condições gerais da ação.

18. Ora, não é outra a situação das Requerentes, que poderão sofrer lesão grave e de difícil reparação ao ter seus bens hipotecados judicialmente até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

19. Evidente, portanto, o cabimento da presente Ação, para que sejam suspensos os efeitos da r. sentença, que determinou a hipoteca judiciária dos bens das Requerentes, na quantidade suficiente para a satisfação do débito.

#### DA PROBABILIDADE DO DIREITO

##### (“FUMUS BONI IURIS”)

20. As Requerentes pretendem, por meio da presente Ação, assegurar seu direito de livremente dispor dos seus bens, o qual se encontra ameaçado, haja vista a determinação judicial de hipoteca de parte dos seus bens até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

21. Com efeito, referido direito é garantido constitucionalmente, conforme artigo 5º, do inciso LIV, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel.: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel.: 55 21 35148300

[www.gcnlaw.com.br](http://www.gcnlaw.com.br)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062117005254000000017142651>  
Número do documento: 17062117005254000000017142651

ID. 2305359 - Pág. 7

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)"

22. Outrossim, também são ofendidos os incisos II e LV, que dispõem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, *vejamos*:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

23. Verifica-se, *in casu*, que não foi dada oportunidade às Requerentes para que pudessem se manifestar sobre esse capítulo da sentença. O requerimento foi concedido de ofício pelo Juízo sentenciante e sem analisar as particularidades do caso concreto.

24. Isso porque o Juízo ignorou completamente o fato de que as empresas ora Requerentes são absolutamente idôneas e sequer tem débitos de natureza trabalhistas inscritos na CNDT, ora juntada aos autos.

25. Outrossim, ao contrário do que considerou o Juízo *a quo*, nossos Tribunais não comportam a autorização arbitrária da referida restrição, autorização a sua adoção de maneira **excepcional**, somente quando (i) se mostrar evidente a incapacidade financeira empresarial, (ii) houver indícios de insolvência ou de (iii) atos de dilapidação patrimonial. Neste sentido:

"HIPOTECA JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC é medida excepcional que se impõe apenas quando se mostrar evidente a incapacidade financeira empresarial ou houver indícios de insolvência ou da prática de atos de dilapidação patrimonial, pressupondo ainda a formulação de requerimento nesse sentido. Exegese dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, inciso LIV, da Constituição da República." (Processo nº 1115201001018000 GO 01115-2010-010-18-00-0, TRT18, Relator Platon Teixeira De Azevedo Filho, publicado em 01.10.2010)

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel.: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel.: 55 21 3514.8300

www.gcnlaw.com.br

RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundofs/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062117005254000000017142651>

Número do documento: 17062117005254000000017142651

ID. 2305359 - Pág. 8

“HIPOTECA JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A condenação judicial em dinheiro ou coisa constitui hipoteca judiciária para assegurar ao autor a percepção de seu crédito (art. 466 do CPC). Porém, não se justifica a prévia constrição de patrimônio imobiliário da reclamada, ante a ausência de indícios de inadimplência, insolvência ou de atos de dilapidação patrimonial.” (Processo. nº 0021300-83.2009.5.03.0134, 9ª Turma do TRT3, Relator Ricardo Antonio Mohallem, publicado em 18.02.2011)

26. Sendo assim, resta comprovado o *fumus bonis iuris*, que justifica a procedência da presente Ação.

#### DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (“PERICULUM IN MORA”)

27. Comprovada a presença do *fumus boni iuris*, não se encontra qualquer dificuldade em se verificar a presença do perigo de dano (*periculum in mora*), o qual é exigido pelo artigo 305, do NCPC para que seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente.

28. Ora, é claro o prejuízo que as Requerentes sofreriam com a hipoteca judiciária dos seus bens até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

29. Com efeito, as Requerentes seriam impedidas de livremente dispor dos seus bens, o que também ofende o artigo 5º, incisos II e LV, que dispõem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

30. A restrição aos bens das Requerentes prejudica, além da possibilidade de dispor dos seus bens, os próprios negócios das Requerentes, que baseiam parte do seu sucesso na sua imagem de empresa idônea e que jamais deixou de arcar com seus deveres, sejam eles contratuais ou judiciais.

31. Sendo assim, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é medida que se impõe.

## V. DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO VALOR DE GARANTIA

32. A concessão da medida cautelar ora requerida é medida que se impõe. Todavia, caso não seja este o entendimento deste E. Tribunal, as Requerentes chamam atenção ao fato que o valor arbitrado para garantia é absolutamente absurdo e deve ser, no mínimo, reduzido.

33. Isso porque, em primeiro lugar, o valor ora arbitrado à condenação considera uma possível condenação ultra petita, no valor de R\$ 600.000,00, referente ao pagamento de indenização por dumping social, que sequer será revertida ao Reclamante, como podemos ver na própria sentença em comento:

“Portanto, como forma de indenização adicional por , a reclamada deverá dumping social reparar o dano social decorrente dos ilícitos praticados, e, para tanto, pagar indenização no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizada até a presente data, revertida ao Hospital Municipal de Emergências Albert Sabin ou a outros hospitais públicos que atuem em São Caetano do Sul-SP, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 186, 187, 404 e 927 do Código Civil e arts. 652, "d" e 832, § 1º, da CLT.”

34. Sendo assim, o ora Recorrido sequer teria legitimidade para requerer a averbação da referida hipoteca judiciária em nome dos Hospitais – que sequer foram indicados pelo Juízo – que poderão, ou não, serem beneficiados com a absurda indenização arbitrada.

35. E ainda, ignorou-se completamente o artigo 1.487, do Código Civil, que dispõe que a hipoteca somente pode ser constituída como garantia de dívida futura depois da sua liquidação e com prévia e expressa concordância do devedor quanto ao montante da dívida:

“Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.  
§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.”

36. *In casu*, tais disposições foram completamente ignoradas, considerando-se tão somente o valor “arbitrado” de condenação.

37. Sendo assim, na hipótese de se manter a constrição sobre os bens das Requerentes, requer-se, desde logo, que as Requerentes tenham a oportunidade de apresentar seus cálculos de liquidação, para delimitação exata do valor ora deferido ao Requerido ou, *alternativamente*, que o valor seja limitado ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), eis que não se pode considerar, para fins da hipoteca judiciária, o valor arbitrado a título de indenização por *dumping social*.

#### VI. RESPONSABILIZAÇÃO DO REQUERIDO POR EVENTUAIS DANOS SOFRIDOS PELAS REQUERENTES

38. Caso o Requerido opte por averbar a hipoteca judiciária, as Requerentes pleiteiam, desde logo, a aplicação do §5º, d artigo 495, do CPC, que prevê que *“sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.”*

39. Sendo assim, o Requerido se tornará responsável por **todos os danos** sofridos pelas Requerentes em razão da constrição averbada.

#### VII. DO PEDIDO

40. Diante de todo o exposto, as Requerentes pleiteiam:

- i. seja concedida medida liminar inaudita altera parte para suspender os efeitos da r. sentença proferida e impedir a averbação, neste momento processual, da hipoteca judiciária sobre os bens das Requerentes, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); *alternativamente*, requerem que (i.1) sejam intimadas a apresentar cálculos de liquidação para apuração do valor ora devido ao Requerido ou, ainda *alternativamente*, que (i.2) que o valor averbado seja limitado ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

- ii. seja citada o Requerido, na pessoa do seu advogado, para, querendo, contestar a

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel.: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel.: 55 21 35148300

www.gcnlaw.com.br

presente ação; e

iii. seja a presente Ação julgada procedente com a confirmação e concessão definitiva da tutela cautelar requerida, sendo reformada a r. sentença de piso, afastando a possibilidade de averbação de hipoteca judiciária dos bens das Requerentes.

41. Protesta e requer, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, pela inquirição de testemunhas, bem como de perícia técnica contábil para demonstração da idoneidade das Requerentes.

42. A advogado subscritor da presente Ação declara a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho.

43. Finalmente, requer sejam as intimações e notificações alusivas ao presente feito publicadas, exclusivamente, em nome do advogado Dr. **RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE, OAB/SP 295.260**, e encaminhadas à Avenida Paulista, 1842, Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 2º Andar, CEP 01310-923, sob pena de nulidade, por força do artigo 77, inciso V, do NCPC, e nos estritos termos da Súmula 427, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

44. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, para fins de alçada).

Neste termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 21 de Junho de 2017

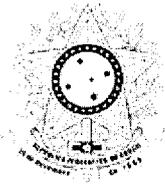
(assinado eletronicamente)  
**RICARDO CHRISTOPHE FREIRE**  
**OAB/SP 295.260**

São Paulo - Av. Paulista, 1842 - Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte - 2º andar - 01310-923 - SP - Brasil - Tel.: 55 11 2171.1300  
Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha, 50 - Ed. Rodolpho De Paoli - Cj. 1816 - 20020-906 - RJ - Brasil - Tel.: 55 21 3514.8300

[www.gcnlaw.com.br](http://www.gcnlaw.com.br)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062117005254000000017142651>  
Número do documento: 17062117005254000000017142651

ID. 2305359 - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-1 - Cadeira 1  
TutCautAnt 1001980-90.2017.5.02.0000  
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA  
COMPUTADORIZADA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS  
LTDA.  
REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

PROCESSO TRT/SP Nº 1001980-90.2017.5.02.0000

MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.

REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente, ajuizada por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA em face de Mardoqueu Conegundes dos Santos, pela qual perseguem a suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001474-90.2016.5.02.0472, que determinou a hipoteca judiciária sobre os bens das requerentes, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Argumentam que são empresas idôneas e aptas a quitar eventuais créditos apurados, os quais ainda são passíveis de reforma. Requerem seja concedida liminar *inaudita altera parte* para impedir a averbação, neste momento processual; da hipoteca judiciária sobre os seus bens.

**DECIDO**

A presente cautelar não reúne condições de processamento por este órgão fracionário.

Isso porque, nos termos do art. 65, I, *h*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, incumbe às Turmas o julgamento de medidas cautelares de sua competência. *In verbis*:

*"Art. 65. Compete às Turmas:*

*I - julgar:*

*a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juizes do Trabalho;*

*b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juizes do Trabalho;*

(...)

***h) as medidas cautelares"***

O presente feito, contudo, foi distribuído à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1, a qual é **incompetente** para processar e julgar medida cautelar relacionada a processos que não são de sua competência.

Destarte, julgo extinta a presente Medida Cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do novo CPC.

Custas no importe de R\$ 200,00, a cargo do requerente, à vista do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Transitada em julgado a presente decisão sem o efetivo recolhimento das custas processuais, incluam-se os requerentes no BNDT. Oportunamente, ao Arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

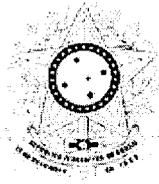
**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**

**Relatora**

FOCV7

SAO PAULO, 22 de Junho de 2017

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA**  
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-1 - Cadeira 1  
TutCautAnt 1001980-90.2017.5.02.0000  
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA  
COMPUTADORIZADA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS  
LTDA.  
REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001980-90.2017.5.02.0000**

**MEDIDA CAUTELAR**

**REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.**

**REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS**

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente, ajuizada por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA em face de Mardoqueu Conegundes dos Santos, pela qual perseguem a suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001474-90.2016.5.02.0472, que determinou a hipoteca judiciária sobre os bens das requerentes, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Argumentam que são empresas idôneas e aptas a quitar eventuais créditos apurados, os quais ainda são passíveis de reforma. Requerem seja concedida liminar *inaudita altera parte* para impedir a averbação, neste momento processual, da hipoteca judiciária sobre os seus bens.

**DECIDO**

A presente cautelar não reúne condições de processamento por este órgão fracionário.

Isso porque, nos termos do art. 65, I, *h*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, incumbe às Turmas o julgamento de medidas cautelares de sua competência. *In verbis*:

*"Art. 65. Compete às Turmas:*

*I - julgar:*

*a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juizes do Trabalho;*

*b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juizes do Trabalho;*

*(...)*

*h) as medidas cautelares"*

O presente feito, contudo, foi distribuído à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1, a qual é **incompetente** para processar e julgar medida cautelar relacionada a processos que não são de sua competência.

Destarte, julgo extinta a presente Medida Cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do novo CPC.

Custas no importe de R\$ 200,00, a cargo do requerente, à vista do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Transitada em julgado a presente decisão sem o efetivo recolhimento das custas processuais, incluam-se os requerentes no BNDT. Oportunamente, ao Arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**

**Relatora**

FOCV7

SAO PAULO, 22 de Junho de 2017

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA**  
Desembargador(a) do Trabalho



## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.] x [MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS]

**PETICIONANTE:** RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

27 de Junho de 2017

RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO:

Medida Cautelar nº 1001980-90.2017.5.02.0000

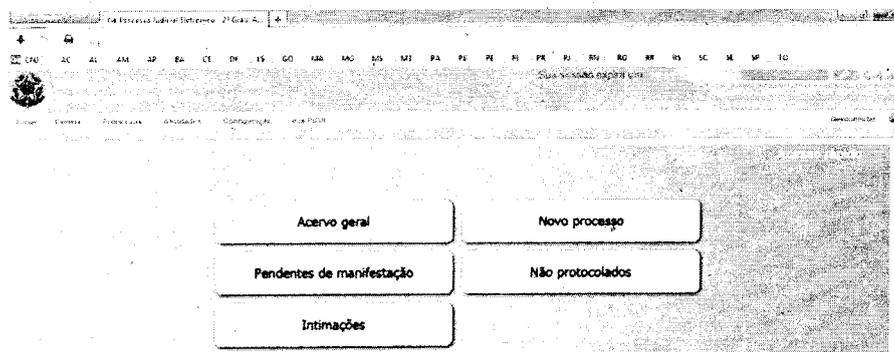
ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. (1ª Requerente), e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. (2ª Requerente, que incorporou a Reclamada SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.) ambas já qualificadas nos autos, vem, através de seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, Ajuizada em face de MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS (“Requerido”), expor e requerer o que segue.

1. As Requerentes ajuizaram a presente Ação Com Pedido de Tutela Em Caráter Antecedente, em 21.06.2017.
2. Ocorre que, ao acessar a sua Ação, as Requerentes tomaram ciência do Despacho de ID (f6e7f58), que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação, por não reunir condições de processamento por este órgão fracionário, devendo ser distribuída a uma das Turmas deste E. Tribunal.
3. Todavia, o sistema PJE não dá a opção de distribuição da ação para uma das Turmas do E. TRT2, tendo somente a opção de distribuição às Seções Especializadas em Dissídios Individuais e às Seções Especializadas em Dissídios Coletivos.

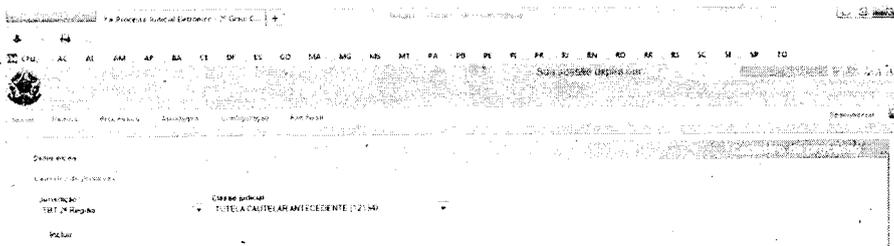
4. A fim de verificar o ocorrido, as Requerentes, por seus patronos, compareceram ao E. TRT2, em 26.06.2017, quando foram informadas que tal situação já havia ocorrido outras vezes, mas que ainda não havia uma solução institucionalizada.

5. De toda forma, as Requerentes comprovam, por meio do passo-a-passo abaixo, a impossibilidade de distribuição da ação junto às Turmas do E. TRT2:

### Passo 1 – Tela Inicial



### Passo 2 – Cadastro da Petição Inicial



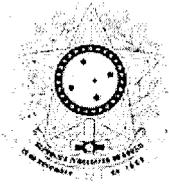
para que seja determinada a livre distribuição à uma das Turmas do TRT, ou, subsidiariamente, se manifeste sobre a impossibilidade técnica de distribuição da presente ação perante as Turmas deste Tribunal.

9. Caso assim não se entenda, as ora peticionantes requerem, desde logo, que sejam isentas do pagamento das custas arbitradas, eis que a distribuição não fora realizada às Turmas do E. TRT2 por **indisponibilidade do próprio sistema.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de Junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**Ricardo Christophe da Rocha Freire**  
**OAB/SP 295.260**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-1 - Cadeira 1  
TutCautAnt 1001980-90.2017.5.02.0000  
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA  
COMPUTADORIZADA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS  
LTDA.  
REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

**SDI-1**

**PROCESSO TRT/SP : 1001980-90.2017.5.02.0000**

**REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e TOP  
SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.**

**REQUERIDO: MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS**

Vistos etc.

1. Não é possível atender ao requerimento do item 7 da petição Id. 5ce4a07, já que não existe, no sistema PJe, funcionalidade disponível a esta Relatora para remessa do feito às Turmas com vistas à redistribuição.
2. Indefiro o pedido de isenção de custas, ante a ausência de previsão legal para tanto.
3. Remetam-se os autos à Presidência deste E. Tribunal Regional para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**

**Relatora**

FOCV7

SAO PAULO, 27 de Junho de 2017

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA**  
Desembargador(a) do Trabalho

